



PROCESSO	1471485/2022
INTERESSADO	ANDRESSA RONDON FRANCIO
ASSUNTO	ANOTAÇÃO DE CURSOS
DELIBERAÇÃO Nº 172/2022 – CEF CAU/MT	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL – CEF, reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia 13 de abril de 2022, no uso das competências que lhe conferem o inciso 94 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; histórico escolar; grande área; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012); área; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012); linha de pesquisa; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012); título da monografia, dissertação ou tese; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012); período, incluindo início e conclusão; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012); instituição; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012); nome do orientador; e (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012) e palavras chave. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012), conforme art. 29 da Resolução CAU/BR nº 18, de 2012.

Considerando que o (a) profissional atende os critérios obedecidos pela CAU/BR nº 18, de 2012 e da Resolução nº 1, de 6 de abril de 2018 do Conselho Nacional de Educação e que a Faculdade confirma a conclusão do curso de especialização.

Considerando a Nota Jurídica nº 12/2020- AJUR, de 14/08/2020, que dispõe que “tendo a UFBA autorização do MEC e o profissional regularmente frequentado o curso, não pode o CAU/MT ultrapassar os limites das suas atribuições, que têm por escopo a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Ministério da Educação o exame da regularidade dos cursos de graduação e pós-graduação.”

DELIBEROU:

1. DEFERIR a solicitação de anotação de cursos em nome de ANDRESSA RONDON FRANCIO, CAU nº A160656-5.
2. Esta deliberação entra em vigor nesta data.



Com **02 votos favoráveis** dos Conselheiros Maristene Amaral Matos, Cássio Amaral Matos; **00 votos contrários**; **00 abstenções**; e **01 ausência** do Conselheiro Thiago Rafael Pandini.

CÁSSIO AMARAL MATOS

Membro

MARISTENE AMARAL MATOS

Membro

AUSENTE

THIAGO RAFAEL PANDINI

Coordenador adjunto